



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004592-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado EMERSON TEIXEIRA GONÇALVES BUZZULINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.961

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3004592-65.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: EMERSON TEIXEIRA GONÇALVES BUZZULINI

INTERESSADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – CBPM

Incidente de Requisitório de Pequeno Valor instaurado em cumprimento de sentença de ação ordinária movida contra a CPBM. Determinação de redirecionamento da execução em face da FESP. Insurgência descabida. Responsabilidade subsidiária da instituidora ante incapacidade financeira da autarquia Precedentes. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em Incidente de Requisitório de Pequeno Valor instaurado em cumprimento de sentença de ação ordinária movida contra a CBPM, determinou o *redirecionamento da execução em face da FESP*, interposto sob fundamento de que a autarquia *possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo*, além de que *não há título condenatório a ser executado em face da Fazenda e inexiste solidariedade entre a entidade e o ente, sendo vedada a sua presunção (artigo 265 do Código Civil).*

Recurso bem processado.

É o relatório.

EMERSON TEIXEIRA GONÇALVES BUZZULINI e VÂNIA SILVA BUZZULINI, Policiais Militares, ajuizaram ação contra a CAIXA BENEFICENTE DA **POLÍCIA MILITAR – CBPM** para cessar exigência de

contribuição de 2% sobre os vencimentos, para custeio de sistema de saúde - assistência médica, odontológica e farmacêutica-, prestada pela Cruz Azul de São Paulo, mediante convênio mantido com a ré, restituídos valores pagos.

A ação foi julgada procedente, resultado mantido no cerne por julgamento sob minha relatoria, alterado o termo inicial para a devolução dos valores.

Requereram execução de sentença (autos nº 0013927-30.2022.8.26.0562), e, cumprida a obrigação de fazer, pugnaram pela *citação da executada para pagar a quantia de R\$ 55.429,33, sendo R\$ 5.039,03 a título de honorários sucumbenciais* (pág. 44).

A ré, citada, informou que *não opõe aos cálculos apresentados pela parte exequente* (pág. 63), ao que a D. Juíza de Direito decidiu: *Ante a concordância da Fazenda Pública, adoto os cálculos da parte exequente para o prosseguimento da execução. Providencie a parte o requerimento do ofício requisitório através do peticionamento eletrônico (...).Intime-se* (pág. 64).

Os autores renunciaram ao *valor excedente ao limite do Requisitório de Pequeno Valor* (págs. 68/69), ao que a D. Juíza decidiu: *Fls. 68 e 69: homologo a renúncia dos requerentes aos valores que excedem o teto para pagamento em RPV. Intime-se* (pág. 71), decidindo na sequência: *Fls 68/69: As solicitações de renúncia de valor excedentes devem ser dirigidas ao respectivos incidentes de Requisição de Pequeno Valor. Tendo em vista a homologação da renúncia as fls 71, junte o requerente, a petição de requisição de renúncia e a decisão de homologação nos respetivos incidentes de RPV para regularização processual e posterior emissão de ofício de retificação de valor. Intime-se* (pág. 79).

EMERSON requereu *instauração do incidente processual de requisitório de pequeno valor* (autos nº 0013927-30.2022.8.26.0562/02), ao que a D. Juíza decidiu: *Os dados da requisição estão de acordo com o anteriormente*

determinado. Assim, expeça-se ofício requisitório. O Ofício Requisitório – RPV será encaminhado eletronicamente à Entidade Devedora por meio de notificação dirigida ao Portal Eletrônico do Devedor, nos termos do Comunicado Conjunto 1323/2018 (DJE 12/07/2018). Aguarde-se sua quitação, certificando-se nos autos principais. Int. (pág. 21).

O agravado requereu *intimação da executada para que comprove o pagamento do RPV* (pág. 38), ao que determinado: *Esclareça a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, o não pagamento do RPV. Intime-se* (pág. 39).

Requereu *intimação da executada para que comprove de imediato o pagamento do RPV, sob pena de multa* (pág. 47), ao que a D. Juíza determinou: *Providencie a entidade devedora o pagamento dos valores requisitados, em 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio dos ativos financeiros. Intime-se* (pág. 48).

A CBPM informou que o *depósito não foi realizado por IMPOSSIBILIDADE MATERIAL de atendimento*, pugnando pela *suspensão do feito por 60 dias ou até o depósito da RPV, que ocorrerá tão logo existam os recursos materiais* (págs. 50/51), ao que ao agravado informou que *concorda o pedido de suspensão de 60 (sessenta) dias para pagamento do RPV, e que já seja determinado a comprovação após o decurso do prazo requerido* (pág. 56).

A D. Juíza decidiu: *Ante a concordância do requerente, defiro à entidade devedora o prazo de 60 dias, para realizar o pagamento. Intime-se* (pág. 57).

O agravado requereu *penhora em conta do valor devido* (pág. 66), sendo decidido: *Proceda-se à penhora pelo SISBAJUD* (pág. 68).

Frustrada a tentativa (págs. 72/73), o agravado requereu que a *presente OPV seja pago pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo* (págs. 78/79).

A D. Juíza, então, decidiu. *Instituída pela Lei Complementar nº 452 de 1974, a CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria da Segurança Pública (art. 1º, §1º). Embora o Estado de São Paulo não tenha participado diretamente no processo de conhecimento, ou mesmo da relação de direito material que lhe ensejara, sua relação com a autarquia inadimplente justifica a responsabilização de forma subsidiária, conforme ampla jurisprudência do Eg. TJSP: (...) Diante do não pagamento voluntário pela CBPM e o insucesso da tentativa de sequestro de ativos financeiros junto às contas de sua titularidade, autorizo o redirecionamento da execução em face da FESP. **Deverá a z. Serventia** (i) efetuar o cadastro da Fazenda Pública Estadual no incidente e (ii) intimá-la, pelo Portal eletrônico, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor inadimplido pela sua autarquia CBPM, sob pena de sequestro de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud nos limites do débito perseguido nestes autos. Intime-se (pág. 80/81), contra o que veio a insurgência recursal.*

Pontuo ser a CBPM Autarquia dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira, no entanto, face ao indicativo de ausência de recursos, reputo cabível a responsabilização subsidiária do ente instituidor pelo débito em testilha, a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Câmara, em julgamento sob relatoria da I. Desembargadora Isabel Cogan:

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em incidente de cumprimento de título originalmente formado contra a CBPM, redirecionou a cobrança para a FESP. Nada obstante a autonomia da CBPM, trata-se de ente autárquico, integrante da estrutura do

Estado, o qual deve responder subsidiariamente pela dívida de sua autarquia cujos recursos restaram esgotados – Redirecionamento da cobrança para o Estado de São Paulo era mesmo de rigor, revelando-se equânime, de modo a dar efetividade à jurisdição. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO¹.

É conferir, ainda:

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – AUTARQUIA ESTADUAL – AUSÊNCIA DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA QUITAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ADMISSIBILIDADE. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa por autarquia estadual. Extrapolado o prazo para pagamento da RPV, as tentativas de sequestro de verbas públicas de titularidade da devedora resultaram infrutíferas. Ausência de patrimônio para responder pela dívida. Responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público responsável por sua criação e controle. Adimplemento pela Fazenda do Estado de São Paulo, pena de sequestro de verba pública de sua titularidade. Admissibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido².

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CBPM – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Pleito da parte agravante para que se reforme a decisão que determinou o redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo, ante a frustração da execução da CBPM, autarquia estadual, por ausência

¹ Agravo de Instrumento nº 3000572-36.2022.8.26.0000, j. 03/05/22.

² Agravo de Instrumento nº 3003128-11.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 23/05/22.

de recursos. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – Possibilidade – Comprovada a insuficiência de recursos da autarquia estadual, é possível o redirecionamento da execução para o ente público instituidor – Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo diante da impossibilidade de adimplemento do título pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido³.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator

³ Agravo de Instrumento nº 3005483-28.2021.8.26.0000, rel. Des. Leonel Costa, j. 09/11/21.